PROCESSO TC N.	**:**	**011351/2020**
ORIGEM	**:**	Fundo Estadual de Saúde
ASSUNTO	**:**	Denúncia
INTERESSADO	**:**	ACR Ambiental Ltda. Antônio Cardoso de Souza Mércia Simone Feitosa de Souza
UNIDADE DE AUDITORIA	**:**	4ª CCI – Jailton Moura da Silva – Analista de Controle Externo II – Área de Auditoria Governamental – Parecer de Admissibilidade Denunciativa n. 8/2023
ADVOGADO	**:**	Geraldo Resende Filho – OAB/SE 1666 Marcus Vinicius Santa Rita Freire Silva – OAB/SE 2674
PROCURADOR	**:**	João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer n. 1751/2024
RELATOR	**:**	Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

DECISÃO TC N° 26778 **PLENO**

EMENTA: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE. DENÚNCIA COM MEDIDA CAUTELAR. OUVIDORIA. DESCUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR N. 123/2006. CCI OPINA PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL E APLICAÇÃO DE MULTA. MPCSE OPINA PELA PROCEDÊNCIA E APLICAÇÃO DE MULTA. **CONCLUSÃO:** PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. REMESSA A PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. DELIBERAÇÃO UNÂNIME.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **Processo TC n. 011351/2020**, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão do Pleno de **28 de maio de 2026**, sob a Presidência da Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade dos votos, julgar pela **PROCEDÊNCIA** da Denúncia formulada em face da ex-secretária de Saúde do Estado de Sergipe, a Sra. Mércia Simone Feitosa de Souza, inscrita no CPF sob n. 534.xxx.xxx-72, aplicando **multa administrativa** a ex-gestora no valor de

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 18/06/2026 11:08:29
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 18/06/2026 13:11:37

R$ 3.000,00 (três mil reais), com remessa à Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do voto do eminente **Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**.

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro – Relator, Flávio Conceição de Oliveira Neto, Ulisses de Andrade Filho, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Luis Alberto Meneses e José Carlos Felizola Soares Filho, sob a Presidência da Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, com a presença do Procurador-Geral Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.

Aracaju, publicado na **Sessão Plenária** de 18 de junho de 2026.

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Presidente e Relator

Fui presente:

Eduardo Santos Rolemberg Côrtes
Procurador-Geral de Contas

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 18/06/2026 11:08:29
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 18/06/2026 13:11:37

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Denúncia formulada pela empresa ACR Ambiental Ltda. junto a Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe – TCE/SE, por meio da Denúncia com Efeito Cautelar (fls. 2/67), relatando supostas ilegalidades em processo licitatório Pregão Eletrônico n. 100/2020 realizado pela Secretaria de Estado da Saúde de Sergipe, notadamente quanto ao descumprimento da Lei Complementar n. 123/2006. Ao final, por meio dos fatos e fundamentos apresentados, acrescenta por requerer medida cautelar:

> Como visto no tópico anterior, a decisão que impediu a Denunciante de apresentar novo lance, no Pregão Eletrônico n.º 100/2020, está eivada de ilegalidade e nulidade, o que se pode chamar da fumaça do bom direito.
> O receio de lesão grave ao Erário, ao patrimônio público, ao exercício do controle externo ou a direitos individuais, está patente. A urgência está estampada, o que se pode chamar do *periculum in mora,* haja vista a proximidade do início da prestação do serviço licitado.
> (...)

Ao tomar conhecimento da Denúncia, esta Corte de Contas, por meio de Ofício n. 12/2020 (fl. 69), o então Conselheiro Corregedor-Geral Carlos Alberto Sobral de Souza encaminhou o expediente a então secretaria de Saúde do Estado de Sergipe, a Sra. Mércia Simone Feitosa de Souza, com o fim de obter informações sobre os questionamentos técnicos*,* no prazo máximo de 72 horas.

Em sequência, a ex-gestora, em resposta ao ofício do TCE/SE, formulou Ofício Externo n. 3358/2020 (fls. 70/73), anexando documentos pertinentes acerca do processo do Pregão Eletrônico n. 100/2020 (fls. 90/420).

Em análise, a 2ª CCI, conforme Informação n. 550/2020 (fls. 421/435), subscrita pelo servidor Francisco José Alves Correia Lima, Analista de Controle Externo II, entendeu como procedente o teor da denúncia, sem aplicação de medida cautelar:

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 18/06/2026 11:08:29
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 18/06/2026 13:11:37

> Após análise do presente protocolo, **OPINAMOS PELA NÃO EXPEDIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR,** com fulcro nos artigos 131, 132 e 133 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em razão do Contrato Nº: 202/2020 ter sido assinado desde 03/12/2020, e sua suspensão causariam graves consequências para população sergipana, por se tratar da limpeza e higienização dos Hospitais e Maternidades Públicas do Estado de Sergipe, em meio a pandemia pelo COVID-19**.**
> **Quanto à DENÚNCIA entendemos ser procedente parcialmente, mas deixamos de sugerir a aplicação de multa, pois em nossa opinião, em razão deste assunto ser controverso, mesmo já existindo jurisprudência relacionada ao assunto, em que entende que o empate ficto deve ser observado na última proposta vencedora, existem muitos juristas, que não confabulam com esta opinião, a exemplo de Marçal Justen Filho e Julieta Mendes Lopes Vareschini, e além disso o DENUNCIANTE poderia ter utilizado o Recurso Administrativo, e não o fez, e quando fez a DENÚNCIA já tinha passado 1 mês da resposta negativa da Pregoeira.** (Destaque original)

Nesse passo, o então Procurador-Geral de Contas Luis Alberto Meneses, emitiu Parecer n. 192/2021 (fl. 439), acolhendo a conclusão da 2ª CCI:

> (...) Acrescente-se aos argumentos expendidos pelo órgão técnico que o contrato foi firmado em 4 de dezembro de 2020 e a presente denúncia foi protocolada em 14 de dezembro de 2020. Assim, a sustação do contrato, ainda que presentes os requisitos para a sua concessão, caberia à Assembleia Legislativa, nos termos do art. 50, §2º da Lei Orgânica deste Tribunal (art. 68, §1º da CE).

Acompanhando os opinativos da 2ª CCI e do Ministério Público de Contas, o Conselheiro Relator Carlos Alberto Sobral de Souza, em Sessão Plenária do dia 15 de julho de 2021, votou pela autuação deste protocolo sem expedição de medida cautelar (fl. 442), motivo pelo qual o processo foi autuado como Denúncia em 17/7/2021 (fl. 445).

Após, foram expedidas as Citações às fls. 448/464. A interessada Mércia Simone Feitosa de Souza apresentou sua Resposta às fls. 465/470, por meio da qual objetiva a improcedência do conteúdo denunciativo.

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 18/06/2026 11:08:29
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 18/06/2026 13:11:37

Redistribuídos os autos à **4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção** foi confeccionado o **Parecer de Admissibilidade Denunciativa n. 8/2023** (fls. 478/487), subscrito por Jailton Moura da Silva, Analista de Controle Externo II – Área de Auditoria Governamental, concluindo pela procedência parcial da denúncia e sanção punitiva por grave omissão nos seguintes termos:

> Ante o exposto, com todo arcabouço documental comprobatório examinado, só nos resta concluir pela procedência parcial da denúncia com a penalização de multa administrativa de responsabilidade da denunciada e ex-secretária de estado à época, Mércia Simone Feitosa de Souza, CPF n. (...), por *culpa in vigilando* no desempenho de suas atribuições de supervisão hierárquica, com a penalização da multa imposta nos termos do art. 223, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, pelo ato praticado com infração à norma legal.

Para finalizar, o Douto Procurador de Contas João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello esboçou sua conclusão em **Parecer n. 1751/2024** (fls. 491/492), com seguinte teor:

> **8 – Assim, ante a confirmação das falhas, este representante do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal opina pela PROCEDÊNCIA do feito e cominação de multa à gestora responsável.** (Destaque original)

Foi expedido o Mandado de Intimação dando ciência aos interessados da inclusão dos autos em Pauta de Julgamento (fls. 498/499).

É o relatório.

VOTO

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 18/06/2026 11:08:29
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 18/06/2026 13:11:37

Compulsando os autos, verifica-se que o processo está maduro para julgamento, já que obedeceu a ritualística processual, com a emissão dos pareceres técnicos e do Ministério Público de Contas de Sergipe, tendo havido o exercício pleno do contraditório, cumprindo, assim, o disposto no artigo 1º, § 3º, inciso I da Lei Orgânica deste Tribunal.

Tratam-se os autos de Denúncia formulada pela empresa ACR Ambiental Ltda., pessoa jurídica de direito privado, representada pelo Sr. Antônio Cardoso de Souza, CPF n. 234.xxx.xxx-00, por meio da Ouvidoria desta Corte de Contas, que encaminhou conteúdo denunciativo com requisição de medida cautelar por suposto inobservância a Lei Complementar n. 123/2006 na condução do Pregão Eletrônico n 100/2020 realizado pela Secretaria de Saúde do Estado de Sergipe, contratando pessoa jurídica para a prestação de serviços de higienização e limpeza técnica em unidades hospitalares.

Inicialmente, destaco que o cumprimento da Lei de Licitações é fundamental para assegurar condições justas, estáveis e proporcionais aos participantes, além de oportunizar aos licitantes que disputem o procedimento licitatório em igualdade de condições.

A Lei Federal nº 8.666/93 (regente do tema, à época dos fatos) traça os caminhos os quais o Administrador Público deverá percorrer quando pretender contratar algum serviço, realizar uma obra ou adquirir produtos.

Quanto aos benefícios e vantagens assegurados as microempresas e as empresas de pequeno porte, a Lei Complementar 123/2006 garante tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido a esses negócios, visando o desenvolvimento econômico, a formalização, a geração de empregos e o estímulo ao empreendedorismo. Para as licitações públicas a legislação permite que as MEs e as

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 18/06/2026 11:08:29
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 18/06/2026 13:11:37

EPPs concorram de forma mais justa com empresas de maior porte nas prestações de serviços, obras ou compras governamentais.

Dos autos, observa-se que a **4ª CCI** no **Parecer de Admissibilidade Denunciativa n. 8/2023**, cabe destacar análise técnica apresentada como fundamento de mérito:

> (...)
> Para o caso, transcrevo em parte e ratificando, o que a unidade técnica apresentou tão bem fundamentado na Informação Técnica n. 550/2020 (fls. 421/435) para os casos das micro e pequenas empresas em pregão eletrônico, quanto ao não cumprimento do empate ficto:
>
> > (...).
> > Entendemos que a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante (grande empresa) inicialmente melhor classificada ao final da fase de lances e a consequente convocação da 2ª colocada (também grande empresa), trazem consigo a necessidade de avaliar se não há licitantes enquadradas na condição de ME ou EPP em situação de empate ficto com a 2ª colocada.
> > Por óbvio, o lance da licitante enquadrada na condição de ME ou EPP que estava empatado fictamente com o lance da licitante originariamente vencedora da fase de lances também estará empatado fictamente, nos termos da Lei Complementar nº 123/06, com o lance da grande empresa inicialmente 2ª colocada ao final da fase de lances.
> > E, sendo assim, o fato de a licitante enquadrada na condição de ME ou EPP não ter exercido o direito de preferência em face do lance apresentado pela grande empresa inicialmente vencedora da fase de lances não pode, por si só, retirar-lhe o direito de fazê-lo em face do lance ofertado pela grande empresa inicialmente 2ª colocada ao final da fase de lances. Ou seja, não se aplica ao caso a lógica da preclusão consumativa, em nossa opinião.
> > Dessa forma, entender no sentido de que a proposta inicialmente classificada em primeiro lugar, mesmo que posteriormente desclassificada ou inabilitada, possa conduzir e servir como parâmetro para o certame, de adotar linha interpretativa contrária aos mandamentos de otimização da CRFB/88 e das normas infraconstitucionais, porquanto sempre que empresas conquistassem o primeiro lugar em pregões eletrônicos mediante a apresentação de preços impraticáveis e depois desistissem do certame (não apresentando a documentação, por exemplo), a preferência às micro e pequenas empresas **restaria inviabilizada**.

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 18/06/2026 11:08:29
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 18/06/2026 13:11:37

Colaciona-se, por oportuno e demonstrando que celeumas acerca da matéria existem, precedente do Tribunal de Justiça do Paraná - TJPR, o qual entendemos ser a interpretação correta do ordenamento jurídico vigente:

[...]A) Ocorrendo o empate ficto nos termos dos arts. 44 e 45 da LC 123/06 (proposta apresentada até 5% superior à melhor oferta), é direito subjetivo da microempresa apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora e assim, ter adjudicado em seu favor o objeto licitado.

B) A verificação da ocorrência de empate ficto deve considerar as propostas "regulares", isto é, de licitantes que podem, efetivamente, ter o objeto do contrato adjudicado para si, conhecíveis, portanto, somente após o julgamento dos recursos eventualmente interpostos contra seus credenciamentos ou habilitações.

c) A exclusão definitiva de 7 das 9 licitantes por força de acolhimento de recurso implica na desconsideração, para quaisquer fins, dos lances por elas ofertados, não havendo que se falar em preclusão da fase de lances verbais para superação de empate ficto só porque, antes da exclusão dos "irregulares", não se configurara tal hipótese.2) AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (TJPR - 5ª C.Cível - AI - 1210982-5 - Cerro Azul - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - - J. 21.10.2014).

No mesmo sentido segue o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no AGTR 110321/PE (0015196-82.2010.4.05.0000*), in verbis*:

[...]9. ***A decisão agravada partiu da premissa de que, mesmo desclassificada a empresa, aquela melhor proposta deveria ser adotada como parâmetro para efeito de identificação de eventual ocorrência de empate ficto futuro****, valendo-se do raciocínio, segundo o qual, ao se distanciar cada vez mais da melhor oferta, mesmo que eliminada do certame, o pregoeiro estaria violando os princípios da igualdade e da melhor proposta para a Administração.*

10. É notável a preocupação e a prudência da magistrada de primeiro grau em defesa de princípios elementares do processo licitatório, porém, com todo respeito, ***o que se deve ter em foco é a escolha da melhor proposta válida, pois o preço apenas constitui um componente desta.***

11. Portanto, os quatro milhões oferecidos, embora tenham refletido o melhor ***preço provisório****, a* ***empresa proponente foi desclassificada****, e, nessa condição,* ***aquele valor não pode ser computado para nenhum efeito, nem mesmo para fins de parâmetro da ocorrência de empate ficto.***

12. Provimento do agravo de instrumento.

Portanto, a verificação da ocorrência de empate ficto deve considerar as propostas "regulares", isto é, de licitantes que

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 18/06/2026 11:08:29
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 18/06/2026 13:11:37

> podem, efetivamente, ter o objeto do contrato adjudicado para si, conhecíveis, portanto, somente após o julgamento dos recursos eventualmente interpostos contra seus credenciamentos ou habilitações.

Dentre os poderes-deveres da Administração Pública está o poder administrativo hierárquico, podendo ser expressado através de atividades diretivas, normativas, disciplinares e supervisoras, tendo nesta última a possibilidade de rever atos dos subalternos, suspendendo ou revogando.

No caso em exame o superior hierárquico tinha o dever de fiscalizar e revisar os atos da pregoeira da Secretaria de Estado de Saúde, Kátia Regina Góes Santos, designada através da Portaria n. 006/2020, respondendo por culpa *in vigilando*, ficando demonstrado grave omissão no desempenho de suas atribuições de supervisão hierárquica.

E neste ponto o TCU sedimentou entendimento neste sentido, transcritos:

> Dessa forma, não cabe ao superior hierárquico o papel meramente figurativo de referendar atos administrativos, sobretudo eivados de graves irregularidades, bastando, para tal, escudar-se em pareceres favoráveis de instâncias inferiores. **Incumbe a essa autoridade exercer o papel de direção, coordenação e supervisão dos trabalhos, corrigindo, se necessário, as graves lacunas ou omissões eventualmente incorridas por seus subordinados**, sobretudo aquelas que ostentem flagrante ilegalidade, como a verificada nestes autos.
>
> Cuida-se de cadeia decisória que implica, sempre, o controle reciproco dos atos administrativos a fim de ser aperfeiçoado o procedimento administrativo e alcançando o desiderato público. (Acórdão TCU nº 3241/2013-Plenário). (grifei).
>
> ---
>
> Os agentes políticos podem ser responsabilizados perante o Tribunal, ainda que não tenham praticado atos administrativos, **quando as irregularidades detectadas tiverem um caráter de tal amplitude e relevância que, no mínimo, fique caracterizada grave omissão no desempenho de suas atribuições de supervisão hierárquica** (Acórdão 1625/2015-TCU-P. Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial. Governo do Estado de Roraima/RR. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer). (grifei).

Ante o exposto, só nos resta concluir pela procedência parcial da denúncia com as cominações legais cabíveis contra à ex-secretária de estado e denunciada, diante da culpa *in vigilando* que prejudicou a lisura do procedimento licitatório que prejudicou a empresa denunciante, caracterizada grave omissão no desempenho de suas atribuições de supervisão hierárquica

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 18/06/2026 11:08:29
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 18/06/2026 13:11:37

Por seu turno, o **Ministério Público de Contas de Sergipe**, ao analisar os autos por meio do **Parecer Ministerial n. 1751/2024**, assim consignou seus fundamentos:

> 6 - Com efeito, a nosso olhar a Denúncia é procedente, visto que a defesa apresentada pela então Secretária de Estado da Saúde não apresentou uma justificativa idônea para o fato de que, feita a desclassificação da empresa vencedora na análise documental e reordenados os lances válidos, a Pregoeira responsável tenha deixado de apurar a eventual superveniência de novas situações de *empate ficto* e possibilitado o exercício da prerrogativa às ME´s/EPP´s beneficiadas.
> 7 - **E ressaltamos: ainda que o sistema eletrônico do Pregão não tenha feito essa apuração automaticamente após a desclassificação na fase da análise documental, isso não exime de responsabilidade nem a Pregoeira nem a Gestora pela não apuração de *empate ficto* superveniente dentre as demais propostas e consequente convocação da Denunciante para o exercício da faculdade de desempatar o lance, consoante a regra legal, se fosse esse o caso.** (Destaque original)

Como se vê, a situação apresentada em denúncia vai de encontro aos artigos 44 e 45 da Lei Complementar n. 123/2006:

> Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.
> § 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.
> § 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.
> Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:
> I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;
> II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 18/06/2026 11:08:29
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 18/06/2026 13:11:37

> hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;
> III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.
> § 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.
> § 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.
> § 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Certo é que o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, representa um relevante avanço com os benefícios legais concedidos. Por isso, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos destaca:

> Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Destaco, ainda, que o papel desta Corte de Contas vai muito além da função fiscalizatória das prestações de contas dos órgãos e entidades públicas, sendo nossa atribuição acompanhar o cumprimento dos deveres constitucionais pelos gestores públicos, nestes autos do comprometimento com as normas legais da licitação e ações voltadas a garantia dos princípios da administração pública.

Em análise detalhada dos autos por esta Relatoria, em atenção ao art. 149 do Regimento Interno TCE/SE, cabe destacar a informação que após a autuação deste Processo somente a gestora do Fundo Estadual de Saúde foi citada para que se apresenta defesa quanto a denúncia.

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 18/06/2026 11:08:29
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 18/06/2026 13:11:37

Em sede de defesa, a ex-secretária trouxe aos autos o requerimento de improcedência da denúncia, com base nas alegações apresentadas, de acordo com o art. 20 da LINDB, ensejando não haver vício nos atos praticados no certame pela Pregoeira Kátia Regina Santos.

Porém, em análise detalhada, esta Relatoria entende que as alegações não tiveram o condão de afastar a ilegalidade nos atos procedimentais do processo licitatório, tão pouco a responsabilização da ex-gestora Mércia Simone Feitosa de Souza pela omissão aos atos praticados pela pregoeira.

Observa-se, assim, que de fato existe ilegalidade no procedimento em análise, quanto ao descumprimento da Lei Complementar n. 123/2006, motivo pelo qual merece prosperar a Denúncia, enquadrada no art. 145, do Regimento Interno desta Corte, na forma dos opinativos analisados. Salienta-se que é clarividente a necessidade da responsabilização da gestora responsável por culpa *in vigilando*.

Como base nos documentos que compõe o presente feito, acolho os fundamentos de fato e de direito contidos na manifestação da 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e do Órgão Ministerial desta Corte de Contas, fazendo constar a fundamentação *Per Relationem*, amplamente albergada pela jurisprudência pátria[1], que passam a integrar o presente Voto, servindo como parâmetro pelo Julgador.

Com base no exposto, **Voto** para que o Egrégio Pleno do Tribunal de Contas julgue pela **PROCEDÊNCIA** da Denúncia formulada em face da ex-secretária de Saúde do Estado de Sergipe, a Sra. Mércia Simone Feitosa de Souza, inscrita no

[1] **STF - Supremo Tribunal Federal**: ADI 416-AgR, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 03/11/2014;
STJ - Superior Tribunal de Justiça: AgInt no AREsp 1374326 RJ 2018/0256365-0, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação DJe 16/05/2019, Julgamento 9 de Maio de 2019, Relator Ministro OG FERNANDES;
TCU - Tribunal de Contas da União: TCU Processo00536020102, Julgamento 10 de Março de 2015, Relator AUGUSTO NARDES.

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 18/06/2026 11:08:29
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 18/06/2026 13:11:37

CPF sob n. 534.xxx.xxx-72, tendo em vista a prática de ato com infração a norma legal, tudo isso com fulcro no art. 54, da Lei Orgânica desta Corte, c/c o art. 145 e seguintes, do Regimento Interno TCE/SE, e, ainda, o art. 4º da Lei n. 14.133/2021.

Voto, ainda, pela aplicação de **multa administrativa** a ex-gestora no valor de **R$ 3.000,00 (três mil reais)**, por *culpa in vigilando* no desempenho de suas atribuições de supervisão hierárquica, com amparo no art. 93, II, da Lei Complementar Estadual n. 205/2011 c/c o art. 223, II, do Regimento Interno TCE/SE.

Voto, também, no sentido de que seja representada a Procuradoria-Geral do Estado para a cobrança do valor da multa, caso não haja o seu adimplemento voluntário, devidamente atualizada.

Por último, determina que sejam irrestritamente observados os artigos 214 e seguintes do Regimento Interno deste Colegiado.

É como Voto.

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Relator

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 18/06/2026 11:08:29
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 18/06/2026 13:11:37